

AUTOS DE HABEAS CORPUS PREVENTIVO PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROCESSO N.: 0042757-23.2015.8.14.0000

COMARCA: BREU BRANCO

PACIENTE: HILDEBLANO DE SOUZA AZEVEDO

IMPETRANTE: GLAUCIA RODRIGUES BRASIL OLIVEIRA

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BREU BRANCO

PROCURADORIA DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

RELATORA: DES<sup>a</sup>VERA ARAÚJO DE SOUZA

EMENTA: HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR PARA TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL E REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. VIA ELEITA INADEQUADA. DECRETO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, PORÉM, SUSCETÍVEL DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. ALEGAÇÃO DE DENÚNCIA INEPTA, AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA, DE ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DO TIPO PENAL E ATIPICIDADE DA CONDUTA. exame de prova inviável EM SEDE DE hC QUE NÃO COMPORTA DILAÇÃO PROBATÓRIA, SÓ SE ADMITINDO O WRIT QUANDO DEMONSTRADA ABSOLUTA EVIDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS. PROVAS SOBRE A EXISTÊNCIA OU NÃO DO CRIME SERÃO VALORADAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

- 1- A via eleita não comporta dilação probatória só se admitindo o writ quando demonstrada absoluta evidência das alegações apresentadas sendo que as provas sobre a existência ou não do crime serão valoradas no decorrer da instrução processual. Assim, não sendo evidente a atipicidade da conduta, a existência de causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria, não há que se falar em falta de justa causa para o prosseguimento da ação penal.
- 2- É pacífico, no âmbito doutrinário e jurisprudencial, o entendimento segundo o qual a descrição da conduta criminosa na denúncia deve ser dar de maneira concisa, não emergindo constrangimento ilegal do ato judicial que recebe peça acusatória que narra sucintamente os fatos imputados ao agente.
- 3- No que concerne à alegação de falta de justa causa, analisando a causa de pedir veiculada na denúncia, verifica-se que o Promotor de Justiça procedeu devidamente à exposição do fato normativamente descrito como criminoso, viabilizando, assim, o pleno exercício da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa.
- 4- As circunstâncias fáticas analisadas pelo magistrado de piso basearam-se, fundamentadamente, nas hipóteses do art. 312 do CPP para decretar a prisão preventiva, contudo, cabível sua substituição por medidas cautelares diversas, com fulcro nos arts. 319 I e IV, e 320, ambos do CPP, devendo ainda ser suspensa a audiência já designada e a apreciação da defesa preliminar apresentada pelo paciente; 5- Ordem parcialmente concedida. Decisão Unânime.

## . ACÓRDÃO

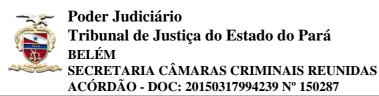
Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, pelo conhecimento do pedido e no mérito por sua DENEGAÇÃO, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos vinte e quatro dias do

Fórum de: BELÉM Email: sccr@tjpa.jus.br

Endereço: Av. Almirante Barroso, 3089





mês de agosto do ano de dois mil e quinze.

Julgamento presidido pelo Exmo Sr Des. Ricardo Ferreira Nunes.

Belém/PA, 24 de agosto de 2015.

DES<sup>a</sup>. VERA ARAÚJO DE SOUZA Relatora

## RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus Liberatório c/c Trancamento de Ação Penal, com pedido de liminar, impetrado em favor de HILDEBLANO DE SOUZA AZEVEDO.

Narra a impetrante, no intuito de obter a concessão do writ e demonstrar o constrangimento ilegal, em síntese, que o paciente é servidor público e que, de acordo com a denúncia, registrou diversas ocorrências policiais relatando o extravio de cheques bem como a sustação destes, tendo sido denunciado pela prática, em tese, do crime de peculato, mas que os cheques foram emitidos pelo paciente sem nenhuma ligação com o erário e que apesar de o paciente ser, à época, chefe do legislativo municipal da cidade de Breu Branco os cheques emitidos estão em nome de pessoa física, não se caracterizando, portanto, o crime de peculato, nem tampouco o de estelionato uma vez que não se denota no caso suas figuras constitutivas, afirmando ser inepta a denúncia.

Requereu, liminarmente, a concessão da ordem para que seja suspensa a ação penal, seja concedida a revogação da prisão preventiva do paciente e a suspensão da audiência de instrução e julgamento que inicialmente fora designada para o dia 04/08/2015 e, ao final, o trancamento da ação e seu arquivamento por falta de justa causa e por inépcia a denúncia ante a total atipicidade do fato.

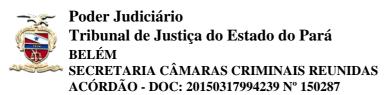
Juntou documentos (fls. 15/24).

Distribuídos, os autos foram recebidos em meu gabinete em 28/07/2015 e, às fls. 27, deneguei a liminar requerida por não vislumbrar presente os requisitos autorizadores da concessão, solicitando informações à autoridade coatora e determinando, após fossem prestadas, o envio dos autos ao Ministério Público.

Em resposta, a autoridade coatora informou que o Ministério Público ofereceu denúncia contra o paciente pela prática dos crimes previstos nos arts. 312, caput, e 171, § 2°, VI c/c art. 71, caput, combinado com o art. 69 do CPB; Que o parquet requisitou a instauração de inquérito policial para investigar notícia acerca de grande quantidade de cheques sem provisão de fundos emitidos pelo paciente, sendo motivo também o fato de que foram registradas diversas ocorrências policiais sobre o extravio e sustação de cheques e que tais ocorrências se deram no período em que o paciente ocupou a função de chefe do Legislativo daquele município, tendo o paciente afirmado que tinha o hábito de emprestar folhas de cheques a conhecidos para que estes realizassem transações comerciais e que a sustação foi em decorrência da não finalização das transações, mas que todos os cheques tinham provisão de fundos, mas, que o Ministério Público entende que os atos cometidos pelo paciente visaram dissimular desvio de dinheiro público, configurando os crimes de peculato e estelionato e que o paciente se prevaleceu das prerrogativas de seu cargo para perpetrar vários crimes contra a administração pública, relatando ainda as várias diligências requeridas pelo parquet e fazendo minucioso detalhamento dos

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: Av. Almirante Barroso, 3089





documentos colacionados aos autos.

Assim, ante os fatos relatados pelo Ministério Público, a recorrente atitude do paciente e a perspectiva de grande prejuízo ao erário público, com espeque no princípio in dúbio pro societate, o magistrado de piso recebeu a denúncia, designando audiência para o dia 04/08/15 e, ante os fatos narrados na exordial acusatória, acolheu o pedido formulado e, fundamentadamente, decretou e manteve a prisão preventiva do paciente, relatando por fim que após tais deliberações passou a sofrer ameaças e que o paciente foi condenado a cumprir pena de 20 anos de prisão em outro processo e que rejeitou a exceção de suspeição suscitada.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público, ocasião em que o Procurador de Justiça, Dr. Luiz Cesar Tavares Bibas, manifestou-se pelo não conhecimento da ordem por se tratar o habeas corpus de via de exceção, sendo imprópria a análise de provas em virtude dos limites de cognição.

Retornaram os autos vieram conclusos em 17 de agosto de 2015. É o relatório.

## VOTO

Como relatado, a presente ação constitucional objetiva o trancamento da ação penal, em virtude da alegação de constrangimento ilegal que estaria sofrendo o paciente. Adianto prima facie que concedo parcialmente a ordem impetrada

Aduz a impetrante falta de justa causa para a ação penal e inépcia da denúncia.

Assevero que a impetração de habeas corpus para trancamento da ação penal é medida que somente há de ser admitida quando evidenciada INEQUIVOCADAMENTE, a atipicidade da conduta, sendo inviável, ainda, na estreita via deste writ a apreciação de argumentos cuja demonstração demande dilação probatória, porquanto que a ação impugnativa em testilha exige prova pré-constituída sobre os fatos ensejadores do direito postulado.

Prospecta-se do escólio do doutrinador Guilherme de Souza Nucci (Código de Processo Penal Comentado. 11ª Edição. Revista dos Tribunais: p. 765) que a ausência de tipicidade pode ser aferida em dois momentos, in verbis:

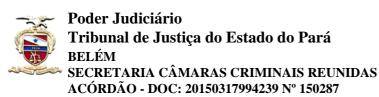
(...) Quando o fato não se encaixar em qualquer tipo penal abstrato, desde o princípio, trata-se de impossibilidade jurídica do pedido. Entretanto, quando, em tese, o fato se amolda à lei penal, possibilitando o início da ação penal, para, então, constatar-se, durante a instrução, que é atípico (por exemplo, por erro de tipo escusável), profere-se uma decisão de mérito, absolvendo-se o réu (art. 386, III, CP).

Curial salientar, nesse momento, que comungo do entendimento esposado pelo eminente Des. Milton Nobre, relator para Acórdão da ação de habeas corpus nº 2012.3.005.543-1, publicada no Diário da Justiça de 04/07/2012 (Acórdão nº 109.590), quando asseverou que, verbis:

(...) o trancamento da ação penal regularmente instaurada só é viável em casos excepcionais, mormente quando não demandar exame aprofundado de provas, e ficar evidenciado, de plano, a atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria, caso contrário não há que se falar em falta de justa causa para o prosseguimento da ação penal.

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: Av. Almirante Barroso, 3089





Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA E INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. (...). ORDEM DENEGADA. (...) O trancamento de ação penal, principalmente por meio de habeas corpus, é medida reservada a hipóteses excepcionais, como a manifesta atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção da punibilidade do paciente ou a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas (HC 91.603, rel. Ellen Gracie, DJe-182 de 25.09.2008), o que não é caso. Daí por que a existência ou não de justa causa, no caso, deve ser discutida no âmbito da ação penal já iniciada. (...). (HC Nº 100.246, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Publicação: 12/04/2011)

Este também é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. ATIPICIDADE. NEGATIVA DE AUTORIA. APROFUNDADA INCURSÃO PROBATÓRIA. VIA ELEITA INADEQUADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. (...). I. O remédio heroico é medida excepcional para o trancamento de investigações e instruções criminais, apenas quando restar demonstrada, inequivocadamente, a absoluta falta de provas, a atipicidade da conduta ou a ocorrência de causa extintiva da punibilidade. Precedentes. (...). III. Os argumentos de atipicidade da conduta e negativa de autoria resumem-se em alegação de inocência, questão cujo deslinde pressupõe analise de mérito e necessária incursão probatória, inviável na via estreita do mandamus. [STJ. RHC 29.241/MS. Rel. Min. GILSON DIPP. DJe: 24/05/2012]

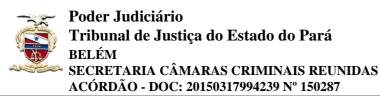
HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. (...). ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA INOCÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE, NA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA. 1. (...). 2. A apreciação da tese de inocência do Paciente demandaria, inevitavelmente, o reexame da matéria fático-probatória, o que, como é sabido, não se coaduna com a via estreita do writ. Precedentes. 3. Habeas corpus denegado. (H.C 138936 GO, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 08/09/2011)

HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. MATERIALIDADE. CRIME FORMAL. ORDEM DENEGADA. 1. O trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente pode ser adotada quando houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. 2. Os parcos elementos do processo e as decisões proferidas nas instâncias originárias, não autorizam, de pronto, o acolhimento da tese de ausência de justa causa e, consequentemente, o trancamento da ação penal. 3. Concluir pela ausência de justa causa, por força da insuficiência de elementos sobre a materialidade delitiva, com base na não apreensão das quantias supostamente recebidas, não é medida apropriada frente a natureza formal do delito de corrupção passiva, que se consuma pela simples solicitação da vantagem ilícita. 4. Ordem denegada. (H.C 176058 / PA, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 16/08/2012)

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DENÚNCIA BASEADA EM PROVA ILÍCITA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO VERIFICADA DE PLANO. 1. O trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é cabível apenas quando demonstrada a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de provas da existência do crime e de indícios de autoria. 2. In casu, os elementos constantes nos autos demonstram que o inquérito policial somente foi instaurado depois da

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: Av. Almirante Barroso, 3089





realização de diligências preliminares que resultaram na colheita de elementos mínimos de convicção, aptos a embasar a denúncia. 3. Inexiste ilegalidade na deflagração de ação penal pelo Ministério Público, ainda que proveniente de delatio criminis anônima, desde que o oferecimento da denúncia tenha sido precedido de investigações preliminares acerca da existência de indícios da veracidade dos fatos noticiados. 4. Não houve a demonstração de plano da ilicitude da prova consistente na gravação de conversa telefônica - se produzida pelos próprios interlocutores e se precedida, ou não, de autorização judicial. A apuração do fato demandaria dilação probatória, não compatível com estes autos. 5. Inviável a análise nesta Corte de matéria não apreciada na Corte de origem. Supressão de instância não autorizada. 6. Ordem denegada. (H.C 154897/MG, Min. Sebastião Reis Júnior, Dje 29/08/2012)

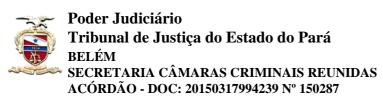
Nossa Egrégia Corte de Justiça há muito vem decidindo desta forma, como demonstro através da decisão da lavra da Exmo. Des. Rômulo José Ferreira Nunes, senão vejamos: habeas corpus liberatório - crime de homicídio qualificado - inépcia da denúncia formulada pelo ministério público estadual – improcedência – exordial acusatória que preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do cppb – ausência de provas de autoria e materialidade do crime - exame de prova inviável na via eleita – (...) - ordem denegada – decisão unanime. I. In casu, constata-se que a denúncia formulada pelo órgão ministerial, que imputou ao paciente a pratica do crime descrito no art. 121, §2°, incisos I e IV, c/c art. 29 caput, todos do CPB, preenche os requisitos do art. 41 do CPPB, pois a mesma contêm a exposição do fato tido como criminoso, a qualificação detalhada do acusado, a classificação do crime em tese praticado pelo paciente e por fim o rol de testemunhas, como se pode verificar nos autos do presente writ. Precedentes do STJ; II. Ademais, quanto à ausência de provas de autoria e materialidade do crime de homicídio qualificado imputado ao paciente, é sabido que tal análise não pode ser feita através da via estreita do writ, que, como sabe, é de rito célere e cognição sumária, destinada a reparar ilegalidades patentes e perceptíveis icto oculi, além do que, o objetivo precípuo do habeas corpus, nos termos expostos na Constituição Federal de 1988 é de proteger a liberdade de locomoção do cidadão; III. No caso em apreço, a decisão que decretou a custódia preventiva do paciente, encontra-se minimamente lastreada na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, posto que o crime perpetrado pelo paciente é de altíssima gravidade, pois a vítima, menor de idade, foi morta e abusada sexualmente com requintes de crueldade, já que foi amarrada e amordaçada com as suas próprias vestes e por fim esfaqueada em uma praia no distrito de Mosqueiro, região metropolitana de Belém, delito este que teve grande repercussão na impressa local e nacional, sendo necessária, portanto, à manutenção da prisão do paciente pelo modus operandi utilizado na empreitada criminosa que demonstra a periculosidade do mesmo. Precedentes do STJ; IV. No que diz respeito às qualidades pessoais do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e emprego fixo, não têm o condão de por si sós, conceder a devolução da liberdade do paciente, se estiverem presentes os requisitos da constrição cautelar, o que, como visto, ocorre no caso em apreço. (Acórdão Nº 112.021, Des. Rômulo José Ferreira Nunes, Publicação, 19/09/2012)

Conforme as informações prestadas pela autoridade dita coatora não se vislumbra o constrangimento ilegal aduzido uma vez que há indícios de que o paciente teria, durante o período de tempo em que foi Presidente do Legislativo Municipal da Cidade de Breu Branco, cometido os crimes de peculato e estelionato, se prevalecendo das prerrogativas de seu cargo para perpetrar vários crimes contra a administração pública.

Entendeu o parquet, por ocasião do oferecimento da denúncia que em

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: Av. Almirante Barroso, 3089





liberdade poderia o paciente destruir provas, bem como reincidir na conduta, além de se valer de sua influência sobre possíveis testemunhas, contudo, tendo em vista que o paciente já não se encontra mais à frente do legislativo municipal, entendo que já não mais possui condições de destruir provas, até porque estas já foram coletadas pelo Ministério Público. Assim, entendo ser cabível a revogação da prisão preventiva e sua substituição por medida cautelar, a ser definida pelo juízo de piso de acordo com a melhor conveniência da ação. Neste sentido:

HABEAS CORPUS. AMEAÇA E LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA PARA GARANTIR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. ORDEM CONCEDIDA. (...) 4. Embora configurado o ato tendente a interferir nos meios do processo, sob a influência do princípio da proporcionalidade e das novas opções fornecidas pelo legislador, é mais adequada a imposição de medidas cautelares diversas da prisão ao paciente, para a mesma proteção dos bens jurídicos ameaçados, pois, mesmo citado por edital, constituiu procuradora, compareceu à audiência de conciliação sem ser intimado e apresentou diversos endereços nos autos, "até mesmo informando que residia na China". Ademais, já foi realizada audiência de instrução e o processo retomou sua marcha regular. 5. Excepcionalmente, a instrução processual e a aplicação da lei penal podem ser garantidas pelo comparecimento do acusado em juízo, para todos os atos para os quais for intimado e para justificar suas atividades, e pela proibição de se ausentar da Comarca e do país, sem autorização judicial e mediante entrega do passaporte, se assim determinado pelo Juiz de primeiro grau, até o termo final do processo, sem prejuízo da fixação de outras medidas cabíveis. 6. Ordem concedida para substituir a prisão preventiva do paciente, com fulcro nos arts. 319, I e IV, e 320, ambos do CPP, sem prejuízo de outras medidas que o Juiz natural da causa reputar cabíveis e adequadas. (STJ - HC: 307370 RS 2014/0273829-0, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 21/05/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/06/2015)

Vê-se que a denúncia apresentada contra o paciente (fls. 02/09 do anexo) contém adequada indicação da conduta delituosa a ele imputada, apontando os elementos indiciários aptos a tornar plausível a acusação, não havendo que se falar em inépcia.

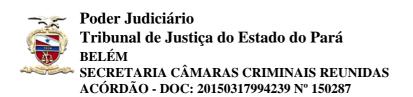
A alegada ausência de justa causa dependeria da verificação da ocorrência, ou não, da versão apresentada na peça acusatória, o que demanda o revolvimento de fatos e provas, inviável em sede de habeas corpus. Assim, necessário se faz o prosseguimento da ação penal para que se proceda à apreciação de provas e seja apurada a extensão da participação e da conduta do paciente, o que, como já afirmado, não cabe em sede de Habeas Corpus, razão pela qual não há como se atender ao pedido em questão.

Ante o exposto, CONHEÇO do presente writ e CONCEDO PARCIALMENTE a ordem de habeas corpus impetrada para determinar que sejam aplicadas medidas cautelares diversas da prisão, com fulcro nos arts. 319, I e IV, e 320, ambos do CPP, sem prejuízo de outras medidas que o Juiz natural da causa reputar cabíveis e adequadas. Belém, 24 de agosto de 2015.

DES.a VERA ARAÚJO DE SOUZA. Relatora

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: Av. Almirante Barroso, 3089



Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: Av. Almirante Barroso, 3089